



**DANIEL HENRIQUE SILVA**

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:**  
*A racionalidade limitada frente ao recolhimento tributário imposto pela Lei Complementar n°  
123/2006.*

**CURITIBA  
2022**

**DANIEL HENRIQUE SILVA**

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:**

*A racionalidade limitada frente ao recolhimento tributário imposto pela Lei Complementar nº 123/2006.*

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional Uninter, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos da Cunha e Souza

**CURITIBA**  
**2022**

## TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

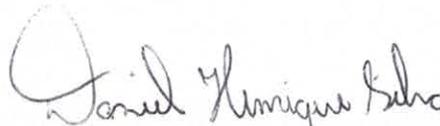
Acadêmico: **Daniel Henrique Silva**

RU: **2263399**

Título do trabalho: **ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: *A racionalidade limitada frente ao recolhimento tributário imposto pela Lei Complementar nº 123/2006.***

Autorizo a submissão do artigo supra nominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba/PR, 21 de novembro de 2022.

  
Daniel Henrique Silva

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:**  
*A racionalidade limitada frente ao recolhimento tributário da Lei Complementar nº 123/2006*

Daniel Henrique Silva<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho terá como objetivo analisar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - em especial a instituição do Simples Nacional e a fixação das alíquotas, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, se valendo, por sua vez, da racionalidade limitada. Usando o método dialético-dedutivo, buscar-se-á aferir se a referida norma pode ser entendida como indutora do desenvolvimento nacional ou algum aspecto pode desestimular os empresários a expandirem o seu negócio dentro dos ditames legais.

Ato contínuo, buscar-se-á, de forma breve, apresentar o histórico normativo que regulamentou as pequenas empresas e no que consiste a chamada “racionalidade limitada” no âmbito da psicologia cognitiva.

Por fim, procurou-se demonstrar de que forma os aspectos estudados da norma influenciam na tomada de decisão do contribuinte-empresário e, com isto, qual pode ser o impacto no crescimento econômico nacional.

**Palavras – chave:** Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Lei Complementar nº 123/2006. Análise Econômica do Direito. Racionalidade limitada.

**Sumário:** **1.** Considerações iniciais; **2.** Histórico Normativo das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); **3.** O Projeto de Lei Complementar nº 123/2004 – A Justificação, *3.1.* O tratamento favorecido (art. 170, IX, CRFB/88) e juridicamente diferenciado (art. 179, CRFB/88), *3.2.* O Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, *3.3.* A Lei Complementar nº 123/2006 como aspecto indutor de desenvolvimento econômico-social e a análise *juseconômica*; **4.** A justificativa do Projeto de Lei nº 123/2004 x A vigência da Lei Complementar nº 123/2006 – A Racionalidade Limitada, *4.1.* A limitação da “racionalidade”, *4.2.* Análise Econômica do Direito x Lei Complementar nº 123/2006, *4.2.1.* A Racionalidade Limitada frente ao recolhimento progressivo; **5.** Considerações Finais; **6.**

---

<sup>1</sup>Acadêmico de Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: [danielhenri5@gmail.com](mailto:danielhenri5@gmail.com). Entusiasta e autodidata no mercado financeiro.

## Referências

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Análise Econômica do Direito (“AED”) consiste em utilizar um método de pesquisa que, ao obter um resultado, irá analisá-lo a partir de suas consequências práticas, ou seja,

A AED investiga o fenômeno jurídico à luz de suas consequências, o jurista necessita de instrumentos teóricos e empíricos que lhe auxiliem a identificar os problemas sociais (diagnóstico) e as prováveis reações das pessoas a uma dada regra (prognose), para então, ciente das consequências prováveis, optar pela melhor regra (se estiver legislando) ou pela melhor interpretação (se estiver julgando).<sup>2</sup>

Nosso país possui um panorama específico que pode ser denominado “risco Brasil”. Isso porque encontramos no passado, sob um viés retrospectivo, grandes índices inflacionários, problemas com o escoamento da produção, alto grau de endividamento governamental, morosidade da justiça e, principalmente, legislação inadequada na área empresarial e tributária. Desse modo, ao analisarmos a legislação nacional, podemos identificar o problema que se debruçará a presente pesquisa.

De acordo com a justificativa<sup>3</sup> que ensejou a atual Lei Complementar nº 123/2006 o intuito era, em suma, a instituição de um cadastro único para facilitar o recolhimento dos impostos - dispensando, às pequenas empresas, a necessidade de manter e elaborar grandes livros contábeis -, a facilitação para abertura de novos negócios - tendo em vista que a burocracia nacional se mostrava um desestímulo à população empreender - e, por fim, facilitar o encerramento das micro e pequenas empresas:

Segundo dados do BNDES, 98% do total de empresas do país [são] constituídas de micros e pequenas empresas e representam 93% dos estabelecimentos empregadores, que correspondem a cerca de 60% dos empregos gerados no país, participando com 43% da renda total dos setores industrial, comercial e de serviços.

Em virtude desse problema e de outros, o PSDB encaminhou emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003 – Reforma Tributária, aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, **propondo a implantação do SUPERSIMPLES, que compreende um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados e Municípios (...).**

**A burocracia atual é um desestímulo a qualquer tipo de empreendimento no Brasil.** Os custos elevados devido, principalmente, ao fato de que ao formalizar-se e inscrever-se nos cadastros oficiais, as empresas passam por 12 órgãos, que exigem a apresentação de mais de 90 documentos repetidos, portanto, a solução é criar um

---

<sup>2</sup>JUNIOR, Ivo T. Gico. **Introdução à Análise Econômica do Direito.** In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. (coords.). O que é análise econômica do direito: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 18.

<sup>3</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 123, de 19 de maio de 2004.** Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=193056](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=193056)

cadastro único.

**A proposta prevê ainda a implantação de um cadastro único nacional, e, deverá unificar os tributos e contribuições Federais, Estaduais e Municipais em uma só Guia de Recolhimento o que, certamente, será um poderoso instrumento para retirar da informalidade mais de 40 milhões de brasileiros, que relutam em pertencer ao mercado formal devido às dificuldades burocráticas da formalização e dos elevados tributos e contribuições cobrados pelo Estado.**

**Outro fato que a nossa proposta trata é sobre a abertura e a baixa de empresas,** pois, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a mortalidade das empresas verifica-se nos três primeiros anos de vida em 50% das microempresas, em 30% das empresas de pequeno e médio porte e em 15% das grandes empresas, e, também, os dados do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, afirmam que existem 3 milhões e 707 mil micros e pequenas empresas inativas há mais de 5 anos.

**O presente projeto de lei visa corrigir a distorção, no âmbito fiscal, para possibilitar a baixa e a legalização de milhares de empresas no Brasil que se encontram com as suas atividades encerradas há mais de cinco anos.**

Pois bem, considerando estes contextos, procuraremos entender, sob a ótica da racionalidade limitada, como é a atitude do empresário frente a facilitação no recolhimento tributário (Simples Nacional), no entanto, com a incidência de uma alíquota progressiva.

Em outras palavras, o empresário pode ser incentivado à adoção do Simples, contudo, após isso, concluírem que as regras desse sistema acabam por se transformar em um desestímulo ao seu crescimento.

Dessa forma, é conveniente questionarmos se a instituição do Simples Nacional com a incidência de alíquotas progressivas realmente atingiu o objetivo da extrafiscalidade, isto é, ser uma medida jurídica indutora de desenvolvimento ou a forma como as alíquotas foram fixadas limitou os objetos de tal indução? Aliás, de um ponto de vista mais prático, a referida norma incentiva ou não o crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte?

Nesse contexto, não é razoável facilitar a abertura e encerramento das empresas, mas não facilitar o desenvolvimento-crescimento das já existentes. Não obstante, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foi criada em obediência à ordem constitucional de fomentar o empreendedorismo, tratando de forma diferenciada as empresas que viessem a se enquadrar; simplificando, em tese, questões administrativas, previdenciárias, trabalhistas e tributárias (art. 170, IX, e 179, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988<sup>4</sup>).

---

<sup>4</sup>**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...);

**IX** - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas

Diante disso, o presente artigo terá como objetivo analisar a simplificação do recolhimento tributário e as alíquotas fixadas, sob a vertente da racionalidade limitada, e entender se a legislação pode ser enquadrada como indutora de desenvolvimento, ou seja, se atingiu algum objetivo extrafiscal, e quais seus possíveis desdobramentos.

## **2. HISTÓRICO NORMATIVO DAS MICROEMPRESAS (ME) EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)**

Diferente do que comumente se acredita, não são apenas as grandes empresas que impactam no crescimento de um país, mas, muito pelo contrário. Segundo uma pesquisa da Agência Brasil, em 2021 os pequenos negócios eram responsáveis por 72% (setenta e dois por cento) dos empregos no território nacional<sup>5</sup>.

Atualmente, a referida porcentagem é corroborada, pois, segundo um levantamento recente da mesma agência<sup>6</sup> e ratificada pelo SEBRAE<sup>7</sup>, os pequenos empresários geram 70% (setenta por cento) dos empregos no país; em que pese a queda no percentual de 2% (dois por cento), a grande maioria dos empregos continua sendo gerado por esses negócios. Esses números podem ser explicados considerando o fato que são tais empreendimentos que geram os empregos nas áreas mais limítrofes dos Estados.

Levando em conta esse contexto, o legislador nacional, na confecção da Constituição da República de 1988, fez constar de forma expressa que esses negócios deveriam ter suas regulações próprias, justamente por ter conhecimento do seu impacto econômico-social.

Sendo assim, é importante a existência de uma legislação que, prevendo os direitos trabalhistas, sob uma ótica empresarial e tributária, conceda um ambiente adequado para abertura, manutenção e expansão das sociedades empresárias.

Apesar de ser um assunto de extrema relevância, nem sempre o Brasil possuiu uma

---

por meio de lei.

<sup>5</sup>SAMPAIO, Kleber. **Pequenos negócios respondem por 72% dos empregos gerados no país**. Agência Brasil, Brasília/DF, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/pequenos-negocios-respondem-por-72-dos-empregos-gerados-no-pais#:~:text=Publicado%20em%2003%2F08%2F2021,das%20vagas%20criadas%20no%20pa%C3%ADs>. ADs.

<sup>6</sup>GRIESINGER, Denise. **Pequenos negócios geram 70% das novas vagas de empregos em julho**. Agência Brasil, Brasília/DF, 02 de setembro de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-09/pequenos-negocios-geram-70-das-novas-vagas-de-empregos-em-julho>

<sup>7</sup>DA REDAÇÃO. **Em julho, sete em cada dez novas vagas de empregos foram criadas pelos pequenos negócios**. NACIONAL, Agência Sebrae de Notícias (ASN Nacional). Brasília/DF, 02 de setembro de 2022. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/brasil-empendedor/em-julho-sete-em-cada-dez-novas-vagas-de-empregos-foram-criadas-pelos-pequenos-negocios/>

legislação específica às microempresas e empresas de pequeno porte<sup>8</sup>, pois apenas em 1984 que a primeira espécie normativa foi promulgada, com a aprovação da Lei nº 7.256/84, que regulamentava a Microempresa. Conforme destaca o Mestre Marcelo Rodrigues Ulliana, em sua dissertação, apresentada à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP):

A aprovação do Estatuto serviu como ponto de partida para que outras legislações de incentivo às pequenas empresas surgissem e, principalmente, para que fossem inseridos posteriormente em nossa Constituição comandos que garantissem esse tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, em todos os âmbitos de governo.<sup>9</sup>

A aprovação da Lei nº 7.256/84 ocorreu, basicamente, no final do Governo Militar (1964-1985) e tinha o intuito, em síntese, de desburocratizar, dentre outras, a área empresarial. É válido destacarmos que a Constituição de 1967, vigente à época, não previa qualquer tratamento diferenciado aos pequenos empresários.

Ato contínuo, a regulamentação posterior para essa modalidade empresarial foi na confecção da Carta Maior de 1988, em que ficou assegurado o tratamento favorecido e diferenciado às MPEs. Após a aprovação da Lei da Microempresa e da Constituição de 1988, houve a aprovação da Lei nº 8.864/94, em que havia regulamentação tanto das Micro quanto das Pequenas Empresas, justamente para obedecer a ordem constitucional contida no art. 170 e 179, da Carta Magna.

Dois anos depois o então presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei nº 9.317/1996 que instituiu o Simples Federal, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro e Pequenas Empresas, de modo que houve uma facilitação e simplificação no âmbito do recolhimento tributário.

Posteriormente, houve a aprovação da Lei nº 9.841/1999, destinado também ao favorecimento e tratamento diferenciado das MPEs, e da Emenda Constitucional nº 41/2003, denominada Reforma Tributária. Essa Emenda, por sua vez, causou um grande impacto no território nacional, pois instituiu, aos que se enquadrassem, o programa de arrecadação Super Simples, um meio único de recolhimento que seria destinado à União, Estado e Municípios, ou seja, “com uma única guia seriam recolhidos impostos e contribuições dos diferentes entes federados. A regulamentação deste regime deu origem ao Simples Nacional<sup>10</sup>”. A criação do

---

<sup>8</sup> Ou simplesmente micro e pequenas empresas - MPEs, como eram denominadas

<sup>9</sup>ULLIANA, M. R. **Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e o tratamento diferenciado aos pequenos negócios nas licitações públicas de Osasco**. 171 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Políticas e Organizações Públicas) – Universidade Federal do Estado de São Paulo, São Paulo, 2015. fls. 31. Disponível em: <https://www.unifesp.br/campus/osa2/images/PDF/Dissertacoes/Marcelo%20Rodrigues%20Ulliana%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final.pdf>

<sup>10</sup>GUIMARÃES, F. C, *apud* ULLIANA. **As políticas de apoio às micro e pequenas empresas no Brasil: o caso**

Super Simples, ao que tudo indica, foi fortemente influenciado pelo Simples Federal, criado anteriormente pela Lei nº 9.317/1996, tendo em vista a facilitação concedida por essa norma.

Como podemos notar, em que pese tenha existido Leis específicas para esse setor, o legislador pátrio, após a determinação constitucional, realmente demonstrou um interesse e preocupação com as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), contudo, assim como outras áreas, havia questões que necessitavam de melhoria.

### **3. O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 123/2004 – A JUSTIFICAÇÃO**

Em razão das discussões levantadas pelos representantes dos micros e pequenos empresários no Congresso Nacional, o Deputado Federal Jutahy Junior apresentou o Projeto de Lei nº 123/2004, isto é, menos de um ano após a aprovação da Reforma Tributária<sup>11</sup>. Esse ponto, por sua vez, ratifica o que foi exposto acima, ou seja, havia questões que necessitavam de melhoria e que o legislador nacional estava realmente demonstrando interesse em adequar esse setor da economia à realidade brasileira.

Inobstante, dentre os pontos da justificativa citada na introdução, é válido destacarmos que o legislador nacional tinha conhecimento que os “pequenos negócios” eram responsáveis por mais de 60% dos empregos gerados no país na época e, ainda, encontramos a afirmação de que o Projeto visava corrigir a distorção no âmbito fiscal.

É válido pontuarmos que qualquer cidadão que analise a justificativa que ensejou a atual Lei Complementar nº 123/2006 não encontra a menção de instituir-se alíquotas progressivas. Com isso, a consequência lógica a se extrair é que esta medida foi adotada após as discussões parlamentares, mas, ao que tudo indica, tais discussões levaram mais em consideração a arrecadação estatal do que o eventual aspecto indutor da norma. Nesse sentido, por mais que não exista menção na justificativa inicial, ou mesmo em discussões parlamentares – o que se desconhece -, a forma que as alíquotas seriam fixadas tem importância significativa para o crescimento empresarial.

Apenas para demonstrarmos seu impacto, segundo o índice de Liberdade Econômica, do *Fraser Institute*, em 2019 a ilha de Singapura ocupava a segunda posição neste índice<sup>12</sup>, o

---

**da lei geral de 2006.** 2011. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2011 Fls. 43

<sup>11</sup>A Emenda Constitucional nº 41/2003 foi aprovada em dezembro de 2003 e o Projeto de Lei nº 123/2004 foi proposto em janeiro de 2004.

<sup>12</sup>FREDOM, *Economic et al.* **Ranking de Liberdade Econômica. Relatório Anual de 2021.** Disponível em:

PIB per capita correspondia ao montante de € 58.808<sup>13</sup> e o imposto que recai sobre as empresas corresponde a uma taxa fixa de 17%.

Noutras palavras, nos países em que o índice de liberdade é maior, há um percentual fixo destinado à arrecadação, de modo que o empresário, expressa e tacitamente, é incentivado a expandir seu negócio e, por conseguinte, toda a economia é impactada, pois quando há crescimento empresarial, surge a oportunidade de mais empregos, os cidadãos consomem mais e, conseqüentemente, as chances de crescimento econômico aumentam.

### 3.1. O TRATAMENTO FAVORECIDO (art. 170, IX, CRFB/88) E JURIDICAMENTE DIFERENCIADO (art. 179, CRFB/88)

Conforme podemos visualizar na leitura dos artigos acima, a Constituição “pretende, com o tratamento privilegiado, fomentar o desenvolvimento”, de modo que “terá tomado em consideração a empresa em seu aspecto econômico”<sup>14</sup>. De acordo com os referidos artigos, o legislador posterior deveria buscar solução para um tratamento favorecido e juridicamente diferenciado. Com isso, no que tange ao primeiro “problema”, nas palavras de Ives Gandra da Silva, *apud* Tavares, pode ser assim definido:

Tratamento favorecido é tratamento mais benéfico, com menos encargos, ônus e obrigações, com mais apoio, auxílio e suporte das autoridades. Claramente, tal tratamento favorecido não surgirá das empresas concorrentes ou do setor privado. Virá das autoridades, do governo, do Estado, do Poder Público. Nestes termos, exigiu o constituinte. Nestes termos, deve a legislação se orientar.<sup>15</sup>

Por outro lado, no que tange ao tratamento juridicamente diferenciado, tal questão é explicada pela própria legislação nacional, tendo em vista que encontramos leis anteriores ao Regime Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que garantiram um processo “diferenciado” e célere para essas empresas, por exemplo a aprovação da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e a Lei nº 11.101/2005 - art. 70 e seguintes (Lei da recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

---

<https://www.fraserinstitute.org/economic-freedom/dataset?geozone=world&year=2019&page=dataset&min-year=2&max-year=0&filter=1&sort-field=year&sort-reversed=0>

<sup>13</sup>COUNTRYECONOMIC. **Singapura – PIB – Produto Interno Bruto**. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/governo/pib/singapura>.

CEIC. Singapura PIB Per Capita. Disponível em: <https://www.ceicdata.com/pt/indicator/singapore/gdp-per-capita>.

<sup>14</sup>TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 57.

<sup>15</sup>IDEM, p. 59.

Nessa esteira, encontramos, nos termos do art. 12<sup>16</sup>, da Lei nº 123/2006, a regulação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Essa modalidade de contribuição consiste no pagamento de apenas um documento que engloba todos os impostos e contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte enquadrada nesse regime<sup>17</sup>. Essa lei revogou o programa de arrecadação Simples Federal (Lei nº 9.317/1996).

Esse instituto, por sua vez, foi ratificado pelo legislador justamente para evitar que o pequeno empresário lidasse com a burocracia – diferente do sentido Weberiano do termo – do território nacional, a qual é elevada e desestimula o empreendedorismo no Brasil, inclusive as notícias para confirmar essa questão são facilmente encontradas<sup>18</sup>.

Além disso, a partir do momento que uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não esteja mais enquadrada no programa do Simples Nacional, passa, então, a ser enquadrada no regime tributário do *Lucro Real* ou *Lucro Presumido*, os quais não serão objetos da presente pesquisa.

No entanto, toda e qualquer empresa que se enquadrasse nesses Regimes teria que contratar profissionais da área jurídica/contábil para tratar dessas questões; por consequência, o empresário “perde” essa receita que poderia ser aplicado no próprio desenvolvimento empresarial e, com isto, diminui os valores destinados à expansão da sociedade empresária.

---

<sup>16</sup>Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

<sup>17</sup>**Art. 13.** O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

**II** - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

**III** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

**IV** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

**V** - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

**VI** - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

**VII** - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

**VIII** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

<sup>18</sup>JORNAL NACIONAL. **Abrir empresa no Brasil é exercício de paciência contra a burocracia.** G1. Edição do dia 27/11/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/11/abrir-empresa-no-brasil-e-exercicio-de-paciencia-contraburocracia.html>

PINHO, Flávio G. **Estrangeiro vê chances de negócio no Brasil, mas burocracia ainda é entrave.** Folha de São Paulo, São Paulo, 19 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2022/03/estrangeiro-ve-chances-de-negocio-no-brasil-mas-burocracia-ainda-e-entrave.shtml>

### 3.2. O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – CONCEITO LEGAL

De acordo com o que já foi exposto, o intuito do legislador ordinário, em relação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deveria ser a criação de normas que fossem, nas palavras de Ives Gandra, *apud* Tavares: “capazes de viabilizar a existência e o desenvolvimento de empresas de pequeno porte como forma de fortalecer a economia de mercado”<sup>19</sup>. Nessa linha, a proposta constitucional não foi criar empecilho ao livre mercado e à livre concorrência (embora tais princípios nunca tenham vigorado no Brasil), mas sim “proporcionar condições para que essas liberdades sejam efetivamente observadas, promovendo uma tutela adequada à liberdade econômica”<sup>20</sup>.

O art. 47<sup>21</sup>, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, delimitou que micros e pequenas empresas seriam aquelas que obtivessem, respectivamente, receitas anuais de “até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional e (...) de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional”.

Nesse aspecto, o art. 3<sup>o22</sup>, da Lei Complementar nº 123/2006, definiu que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão aquelas que, respectivamente, auferirem, ao ano, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ou seja, observemos que, desde a confecção do Texto Constitucional, o legislador condicionou o enquadramento das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte levando em conta o valor de suas receitas.

---

<sup>19</sup>TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 56.

<sup>20</sup>IDEM.

<sup>21</sup>**Art. 47.** Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido: [...].

**§1º** Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

<sup>22</sup>**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

**I** - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e  
R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Em outras palavras, ao mesmo tempo que foi instituído tratamentos diferenciados a essa modalidade empresária, o Constituinte Originário impôs uma condição para que se pudesse continuar recebendo as benesses legais decorrentes das legislações especiais, justamente para não obstar o andamento de uma economia de mercado.

### 3.3. A LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006 COMO ASPECTO INDUTOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL E A ANÁLISE JUSECONÔMICA

Como visto na notícia publicada pela Agência Brasil, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são responsáveis por 70% (setenta por cento) dos empregos no Brasil. Nesse sentido, lembrando os objetivos do território nacional (art. 3º, I e II, da Constituição de 1988), fica evidente que o legislador originário estava realmente preocupado com o desenvolvimento econômico da sociedade.

Guiado pelo princípio constitucional, o legislador posterior possuía algumas especificidades para estudo e implementação das normas jurídicas indutoras. Para estas normas, segundo SCHOUERI, podemos entender àquelas que venha a tratar de assuntos relacionados:

As finanças funcionais, que se propõem a intervir no campo socioeconômico, com fins de tutela, redistribuição, equilíbrio etc. Daí que dentre os instrumentos de que se vale o Estado para atuação sobre a ordem econômica e social, modificando-a segundo os desígnios constitucionais, surgem as normas tributárias, já que, nas palavras de Duverger, no 'Estado moderno, as finanças públicas não são apenas um meio de assegurar a cobertura de suas despesas administrativas, mas também e principalmente um meio de intervir na vida social, de exercer uma pressão sobre os cidadãos para organizar o conjunto da nação'<sup>23</sup>.

E o autor vai além, alertando as situações em que estaremos diante de tal modalidade normativa:

A teoria da tributação ótima procura uma estrutura tributária que permita ao governo arrecadar a receita requerida para o financiamento de seus gastos e, ao mesmo tempo, alcançar determinados objetivos distributivos, ao menor custo possível em termos de perda de eficiência econômica.<sup>24</sup>

Nessa esteira, um dos aspectos mais relevantes da lei objeto deste estudo é a implementação do Simples Nacional, que, como citado acima, consiste em uma medida simplificada para recolhimento tributário. É interessante explicarmos que, nas palavras de Láudio Camargo:

A pessoa jurídica inscrita no regime do Simples Nacional tem, como benefício, a simplificação do recolhimento dos tributos devidos. Não há necessidade de recolhimento

<sup>23</sup>SCHOUERI, Luís Fernando. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. – Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 03

<sup>24</sup>SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. – 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 50.

desses tributos em guias separadas e em prazos diferentes previstos para os respectivos pagamentos. Todos os tributos, abrangidos pelo regime, são pagos mensalmente por meio de um documento único de arrecadação e o vencimento ocorre na mesma data.<sup>25</sup>

É de pleno conhecimento que o aspecto do Estado não é apenas a arrecadação, porém, tal questão ficou mais evidente com o acesso, por parte de toda a população, à informação. Ou seja, não é plausível aceitarmos uma norma que, de um lado, exija o pagamento tributário para financiamento do Estado, mas, de outro, não seja entregue nenhum benefício à sociedade.

Notamos, assim, que o papel do Estado é (ou deveria ser): arrecadação → ambiente adequado aos seus contribuintes. Como mencionado acima, para que a economia, livremente, possa expandir, é necessário que o Governo implemente, por meio de normas indutoras, um ambiente adequado para o crescimento econômico, ou seja, votando leis que o objetivo primário não seja a arrecadação, mas que incentive e facilite o dia a dia dos pequenos e médios empresários, pois, com isto, reitera-se, há uma maior oferta de empregos, o consumo aumenta e, ao final, a tendência da economia do respectivo território é expandir.

De outra ótica, e voltando a questão à Lei Complementar nº 123/2006, o legislador consagrou a hipótese de a inscrição e baixa das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serem realizadas por meio eletrônico (art. 4º, § 1º<sup>26</sup>), o que, de fato, auxilia o empreendedor que está iniciando o seu negócio.

Não obstante, um dos principais artigos que é válido destacarmos é a desobrigação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em realizarem reuniões e assembleias para deliberação e publicação de atos societários (arts. 70 e 71)<sup>27</sup>, isto é, os gastos que viriam a ser destinados para receber uma assembleia e demais reuniões podem ser destinados a outro fim, tendo em vista que o detentor da metade do capital social da empresa pode deliberar sobre a referida publicação.

Como podemos notar com os artigos acima, a Lei Complementar nº 123/2006, em sua

---

<sup>25</sup>FABRETTI, Láudio Camargo *et al.* **As micro e pequenas empresas e o Simples Nacional: tratamentos tributário, fiscal e comercial.** – São Paulo: Atlas, 2019. P. 167

<sup>26</sup>**Art. 4º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**§1º** O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor (...)

<sup>27</sup>**Art. 70.** As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

**Art. 71.** Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

aplicabilidade final, realmente auxiliou e facilitou determinadas questões às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Sendo assim, no que tange ao método desta pesquisa, não seria adequado utilizarmos um que não levasse em consideração, também, o aspecto finalista da norma jurídica, pois estamos analisando qual o impacto final da legislação e eventual a atitude do empresário, logo, o método deve seguir o mesmo caminho; até porque não seria plausível utilizarmos um método que analisasse a vontade primária do legislador e a atitude final do destinatário da norma, porque estaríamos com o método conflitando com o próprio objeto pesquisado.

De forma simplificada, o método da pesquisa irá analisar a atitude final do empresário, do mesmo modo que estamos analisando qual é o impacto final da norma jurídica.

Justamente por isso é que a Análise Econômica do Direito se encaixa com o objeto do presente estudo, uma vez que, como explanado no início, a corrente jurídica-econômica analisa não apenas os fenômenos a partir da consequência explanada, mas também “retira” eventuais discussões morais que venham a impactar a interpretação e aplicação literal da norma.

Cumulado ao método acima, o filósofo Jeremy Bentham (1748-1832) estudou e criou a corrente denominada utilitarismo. Segundo essa teoria, a premissa final que todo e qualquer cidadão precisa seguir é de maximizar a felicidade frente a dor, ou seja:

Maximizar a ‘utilidade’ é um princípio não apenas para o cidadão comum, mas também para os legisladores. Ao determinar as leis ou diretrizes a serem seguidas, um governo deve fazer o possível para maximizar a felicidade da comunidade em geral.<sup>28</sup>

E vai além, definindo o que é comunidade e como ela deve guiar sua forma de pensamento e ações:

O que, afinal, é uma comunidade? É um corpo fictício formado pela soma dos indivíduos que abrange. Cidadãos e legisladores devem, assim, fazer a si mesmos a seguinte pergunta: se somarmos todos os benefícios dessa diretriz e subtrairmos todos os custos, ela produzirá mais felicidade que uma decisão alternativa?<sup>29</sup>

Como nota-se, a vontade do legislador na confecção da lei deve levar em consideração a implicação que a norma terá e se haverá uma maior felicidade aos seus governados. Quando aplicamos a corrente utilitarista ao aspecto extrafiscal de uma norma, encontramos, ou deveríamos encontrar, um Poder Legislativo com a edição de leis indutoras de desenvolvimento nacional, visto que tal fator impactaria diretamente no crescimento empresarial, aumentando a riqueza da população e a felicidade frente à dor, com isso, reitera-se, entra-se no ciclo expansivo

---

<sup>28</sup>SANDEL, Michel J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. – 30ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. P. 48

<sup>29</sup>IDEM.

da economia.<sup>30</sup>

Em outras palavras, o utilitarismo e a extrafiscalidade demonstram ser conceitos de estreita relação, na medida em que possuem o princípio de um maior impacto positivo à sociedade.

Isto posto, a doutrina faz uma observação de extrema relevância para analisarmos o objetivo meramente fiscal da lei ou se há o intuito extrafiscal por parte do legislador, isto é, o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico:

A intervenção por direção é aquela que se apresenta por meio de ‘comandos imperativos, dotados de ‘cogência’, impositivos de certos comportamentos a serem necessariamente cumpridos pelos agentes que atuam no campo da *atividade econômica em sentido estrito*. Norma típica de intervenção por direção é a que instrumentaliza controle de preços, para tabelá-los ou congelá-los. A norma de direção vincula a determinada hipótese a um único consequente.

Diverso é o caso das normas de intervenção por indução. Caracteriza-as o fato de serem normas dispositivas. O agente econômico não se vê sem alternativas; ao contrário, recebe ele estímulos e desestímulos que, atuando no campo de sua formação de vontade, levam-no a se decidir pelo caminho proposto pelo legislador. Este, por sua vez, sempre deve contar com a possibilidade de seus incentivos/desincentivos não serem suficientes para a tomada da decisão pelo agente econômico, a quem, assim, é assegurada a possibilidade de adotar comportamento diverso, sem que por isso recaia no ilícito. O Estado [renúncia] a seu poder de dar ordens.<sup>31</sup>

Em outras palavras, com norma jurídica de direção o legislador “direciona” a conduta do agente econômico a uma atitude/consequência<sup>32</sup>, em contrapartida, a norma jurídica por indução abre um “leque” de atitudes que podem ser tomadas pelo agente econômico sem que recaia no ato ilícito, podendo escolher, dentre várias opções, aquela que melhor se encaixa no seu ramo. Justamente por esse fator é que a doutrina denomina “norma jurídica indutora de desenvolvimento”.

Para que possamos encontrar normas com objetivos extrafiscais, a doutrina entende que o sinal a ser observado é se haverá uma melhora ou manutenção da situação posta à prova ou, também, dentre as características de um bom sistema tributário, devemos destacar: "simplicidade administrativa: o sistema tributário deve ser de administração fácil e relativamente pouco custosa"<sup>33</sup>.

Outros pontos para conseguirmos identificar uma norma com indícios indutores, segundo Karl Friedriehs, *apud* Schoueri, são:

Depois de alertar que as manifestações dos políticos não são sinceras, propunha o autor o emprego dos seguintes critérios: i) falta de necessidade financeira da parte do Estado; ii)

---

<sup>30</sup>De forma simplificada: Aumento de empregos → aumento de consumo → crescimento econômico

<sup>31</sup>SCHOUERI, Luís Fernando. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. – Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 44

<sup>32</sup>Por exemplo, o Código de Processo Civil quando dispõe os títulos que são executivos extrajudiciais. Rol taxativo.

<sup>33</sup>SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. – 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 50.

custos administrativos de cobrança desproporcionais às receitas; iii) colocação em perigo do próprio objeto da tributação.

O primeiro caso, (...), não seria de fácil contatação, tendo em vista a crescente necessidade de recursos por parte do Estado. (...). A segunda hipótese relevaria um tributo antieconômico, o qual, do ponto de vista meramente arrecadatório, seria contraproducente, já que a arrecadação que dele se esperaria seria inferior aos custos com a sua cobrança. (...). A última hipótese em que o contribuinte seria desencorajado, pelo nível da tributação, a incorrer na hipótese descrita pelo legislador, a ponto de esta jamais vir a se concretizar, idealmente<sup>34</sup>.

Tendo como base as ponderações acima, o principal “critério” que aqui nos interessa é identificarmos, com base na “AED”, qual é o impacto real da norma quando, por um lado, facilitou o recolhimento tributário com a instituição do Simples Nacional, e, por outro, fixou uma alíquota progressiva a incidir sobre o contribuinte.

Ou seja, não contestaremos o aspecto indutor da norma, mas sim, com base no método dedutivo, entender se após aderir ao Simples Nacional e perceber a forma que a alíquota incidirá sobre si, qual é a atitude do contribuinte-empresário (irá optar por não expandir a sua empresa – manutenção do negócio – ou irá expandi-la se retirando do Simples Nacional ou se valendo de um meio ilícito - sonegação). É válido lembrarmos, por sua vez, que a “AED” analisa os fenômenos jurídicos com base no que são (critério objetivo) e não no que poderiam ser (critério subjetivo - segundo a vontade do legislador) ou deixaram de ser.<sup>35</sup>

#### **4. A JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI nº 123/2004 x A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006 – A RACIONALIDADE LIMITADA**

##### **4.1. A “LIMITAÇÃO” DA RACIONALIDADE**

Desde os tempos mais remotos, o ser humano esteve buscando um meio de satisfação de interesses. Quando a população primitiva necessitava de alimentos tinha que locomover, por vezes, longas distâncias até que encontrasse comida. Entretanto, com o processo evolutivo humano, iniciou-se um processo de organização; por exemplo, o indivíduo que confeccionava arcos e flechas verificou que, no lugar de se expor ao risco e desgaste de ir até seu alimento, poderia entregar essa ferramenta como forma de adquirir alimento.

Após essa alteração de paradigma, é necessário um princípio para guiar o indivíduo e, neste caso, o princípio utilizado foi o da troca. A permuta não foi apenas utilizada para busca

---

<sup>34</sup>SCHOUERI, Luís Fernando. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. – Rio de Janeiro: Forense, P. 19

<sup>35</sup>IDEM. P. 18

de alimentos, mas também, e principalmente, como princípio da divisão social para que, conseqüentemente, o ser humano pudesse utilizá-lo a fim de aumentar a produção de riquezas sem que fosse necessário a intervenção direta de um soberano.

O fruto de uma sociedade organizada deu origem ao denominado sistema mercantil, cuja troca não ocorria por meio de outros objetos, mas com a utilização do ouro e da prata, bens naturais, desde sempre, estimados pelas sociedades. No entanto, com a instituição de um Poder Soberano (Estado), este passou a ser responsável por dizer o que seria o dinheiro, o qual passou a ser denominado, comumente, como o meio de troca geralmente aceito<sup>36</sup>.

A teoria econômica dispõe que o ser humano sempre avaliaria a questão diante de si sob uma perspectiva estritamente racional e, com isso, aceitaria apenas aquilo que satisfizesse os seus interesses, único e exclusivamente. Porém, tal “racionalidade” foi criticada pelo pesquisador por Herbert Simon, o qual instituiu o termo de “racionalidade limitada”.

A racionalidade limitada cunhada por Simon foi estudada, sob o âmbito da psicologia cognitiva, concluindo que:

Os seres humanos que decidem raramente dispõem, para problemas de média complexidade, da informação necessária para inventariar e valorizar corretamente todas as opções existentes. Mais grave, ainda, mesmo que toda a informação pertinente estivesse disponível, o tomador da decisão não teria como saber disso para chegar à decisão. O espírito humano não pode fazer mais do que determinado número de coisas ao mesmo tempo, ou por vez. Deve usar esquemas simplificadores para delimitar as informações a serem consideradas na decisão.<sup>37</sup>

Daniel Kahneman, psicólogo e economista, foi um dos precursores que passou a estudar os fenômenos econômicos sob o aspecto psicológico, cuja obra *“Rápido e Devagar: duas formas de pensar”* ficou amplamente conhecida. Nesta obra, há menção de uma experiência realizada pelos autores Christopher Chabris e Daniel Simons, retirada do livro *“gorila invisível”* que corrobora a afirmação trazida acima de que “o espírito humano não pode fazer mais do que determinado número de coisas ao mesmo tempo”, vejamos:

Eles montaram uma curta-metragem de duas equipes trocando passes de basquete, uma das equipes com camisetas brancas, a outra vestindo preto. Os espectadores do filme são instruídos a contar o número de passes feitos pelo time branco, ignorando os jogadores de preto. Essa tarefa é difícil e completamente absorvente. No meio do vídeo, uma mulher

---

<sup>36</sup>Embora tal definição seja criticada pelo economista austríaco Friedrich August von Hayek (1899 – 1992). Em seu sentir, é mais apropriado a utilização de “dinheiro” como adjetivo e não como substantivo, tendo em vista que haveria possibilidade de intitular objetos variados como dinheiro, inclusive, no direito brasileiro, tal observação é adequada, pois há meios alternativos que o devedor pode adimplir a sua dívida, por exemplo a dação em pagamento. Diante disso, Hayek entende que a definição para dinheiro deveria ser algo relacionado a “moedas correntes” e, por conseguinte, outros bens poderiam ser adjetivados com “dinheiro” no lugar de apenas a moeda fiduciária.

<sup>37</sup>MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. tradução Rachel Sztajn. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P. 33

usando traje de gorila aparece, atravessa a quadra, bate no peito e vai embora. O gorila fica à vista por nove segundos. Milhares de pessoas assistiram o vídeo e cerca da metade delas não observou nada de incomum. (...). De fato, as pessoas que deixam de ver o gorila ficam inicialmente convictas de que ele não estava lá – não conseguem imaginar que deixaram de ver um evento tão chamativo. O estudo do gorila ilustra dois importantes fatos acerca de nossas mentes: podemos ficar cegos para o óbvio, e somos cegos para nossa própria cegueira<sup>38</sup>.

Como se vê, a “limitação” da racionalidade humana está dentro de si, uma questão implícita e inerente ao ser humano. Assim sendo, o indivíduo, quando se depara com um problema complexo, simplifica tal questão e busca solução para esse “problema simplificado” e, por conseguinte, utiliza a resposta “simples” para o problema complexo (surgido primeiramente). Tal “substituição” é denominado pela psicologia cognitiva como *heurística* (raiz da palavra heureka).

Kahneman, juntamente com Amos Tversky, concluíram na obra que o ser humano possui dois sistemas de pensamento, “duas formas de pensar” o Sistema 1 e o Sistema 2, o pensamento rápido e devagar, respectivamente. Para o psicólogo:

O *Sistema 1* opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário.  
O *Sistema 2* aloca atenção às atividades mentais laboriosas que requisitam, incluindo cálculos complexos. As operações do *Sistema 2* são muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração<sup>39</sup>.

Em outras palavras, podemos definir os dois sistemas como sendo intuitivo (Sistema 1) e deliberativo (Sistema 2). Conforme mencionado acima, a teoria econômica vem estudando os fenômenos com base na *heurística* e, nesse aspecto, podemos exemplificar o “método” para fins didáticos, também com um exemplo extraído da obra de Kahneman:

Há muitos anos visitei o diretor de investimentos de uma grande empresa financeira, que me contou que acabara de investir dezenas de milhões de dólares em ações da *Ford Motor Company*. Quando lhe perguntei como tomara essa decisão, ele respondeu que recentemente fora a uma feira automobilística e ficara impressionado. ‘Rapaz, eles sabem mesmo como construir um carro!’, foi sua explicação. Ele deixou bem claro que confiava em seu faro e que estava satisfeito consigo mesmo e com sua decisão. Achei incrível que aparentemente não houvesse considerado a única questão que um economista teria achado relevante: As ações da Ford estão subvalorizadas no momento? Em vez disso, ele dera ouvidos à sua intuição; gostava dos carros, gostava do fabricante e gostava da ideia de possuir algumas de suas ações. Pelo que sabemos acerca da precisão na escolha de ações, é razoável acreditar que ele não sabia o que estava fazendo.

(...)

Quando a questão é difícil e uma solução apta não se acha disponível, a intuição ainda tem sua oportunidade: uma resposta pode vir rapidamente à mente — mas não é uma resposta à

---

<sup>38</sup>KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**; tradução Cássio de Arantes Leite. - Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. P. 33

<sup>39</sup>IDEM. P. 29

questão original. A questão que o executivo enfrentava (devo investir em ações da Ford?) era difícil, mas a resposta a uma questão mais fácil e relacionada (gosto de carros da Ford?) veio prontamente à sua mente e determinou sua escolha. Isso é a essência das heurísticas intuitivas: quando confrontados com uma questão difícil, muitas vezes respondemos a uma mais fácil em lugar dela, normalmente sem perceber a substituição.<sup>40</sup>

Embora o fenômeno da *heurística* não seja amplamente conhecido pelo indivíduo médio, o enfrentamos milhares de vezes na solução de problemas. Dessa forma, observamos que a crítica de Simon e as pesquisas da psicologia cognitiva se mostram adequadas ao fim almejado na presente pesquisa, pois, conforme será detalhado abaixo, o proprietário de uma Microempresa e Empresa de Pequeno Porte pode, por vezes, utilizar da *heurística* para interpretar a instituição do Simples Nacional e o imposto progressivo fixado na Lei que o regula.

## 4.2. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO x LEI COMPLEMENTAR n° 123/2006

### 4.2.1. A RACIONALIDADE LIMITADA FRENTE AO RECOLHIMENTO PROGRESSIVO

Em suma, de acordo com o que foi exposto até o momento, a instituição da Lei Complementar n° 123/2006 foi em obediência à ordem constitucional de desburocratizar o setor empresarial no Brasil e fomentar o desenvolvimento econômico-social, principalmente no âmbito tributário, até porque:

‘Como é de amplo conhecimento, a altíssima carga tributária do Brasil é um empecilho ao crescimento empresarial em todo o seu potencial desenvolvimentista, podendo gerar, dessa forma, efeitos negativos e até contrários aos objetivos constitucionalmente apresentados’<sup>41</sup>

Na mesma linha de raciocínio arremata Celso Ribeiro Bastos, *apud* Tavares:

[é] ‘compreensível que se tenha querido dar tratamento favorecido a essas empresas sobretudo quando se leva em conta que não é justo impor-se lhes a mesma quantidade de ônus burocrático que é descarregado em cima das macros empresas, que evidentemente dispõem de recursos em muito maior quantidade para poder enfrentar esta carga burocrática. O mesmo se pode dizer relativamente aos tributos’<sup>42</sup>

Seguindo o que dispõe a racionalidade limitada nos termos acima exemplificados, o ser humano irá buscar, através da substituição, responder questões mais simples de forma

---

<sup>40</sup>IBIDEM. P. 21

<sup>41</sup>TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 59.

<sup>42</sup>IDEM.

intuitiva no lugar de acionar o sistema deliberativo. Nesse aspecto, o racional humano é limitado às primeiras impressões do problema exposto diante de si.

Pois bem, o Simples Nacional engloba os impostos e contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno (art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006), com isso, é valido destacar que esse sistema cumpriu com a função simplificadora constante no Projeto de Lei nº 123/2004 e, por conseguinte, pode ser encarado como um benefício tributário com objetivo extrafiscal, até porque houve a facilitação no recolhimento de tributos.

Porém, quando o proprietário de uma Microempresa e Empresa de Pequeno Porte procura entender a Legislação para fins de expansão, irá analisar os Anexos que se enquadra e se depara com uma tributação progressiva, isto é, quanto maior a receita auferida, maior a carga tributária:

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm))

O indivíduo pode se fazer o seguinte questionamento: “se o intuito da lei era facilitar o setor, inclusive o fez com o Simples Nacional, por que existe a alíquota progressiva?”. É evidente que o empresário não conseguirá entender a origem das discussões que levaram à fixação progressiva das alíquotas, de modo que, ao verificar a complexidade da questão diante de si, de forma automática, pode substituir a pergunta à seguinte: “é interessante minha empresa destinar boa parte de sua receita a impostos e contribuições?”.

Vejamos, por sua vez, que após aderir ao Simples Nacional e estar estudando a expansão da empresa, o contribuinte pode verificar que aquele regime não é tão benéfico para sua empresa e, com isto, se encontrar diante de alguns dilemas: *devo expandir a receita da empresa? Como esse aumento do imposto e contribuição irá impactar o meu caixa? Quais seriam os riscos da sonegação fiscal? Até porque quanto maior for a minha receita, maior será o saldo devedor ao Fisco.*

Diante disso, podemos identificar que, por mais que tenha existido a facilitação do Simples (objetivo extrafiscal), uma tributação progressiva pode desestimular o contribuinte-empresário a expandir o seu negócio dentro da lei. Esse ponto, por sua vez é corroborado pela própria doutrina jurídica-econômica, na medida em que dispõe que o ser humano, por vezes,

não está preparado para lidar com situações complexas no seu dia a dia (neste caso, estudo sobre a expansão do seu negócio e o impacto na receita que será destinada ao Fisco):

De forma similar, pesquisas psicológicas mostram que os seres humanos julgam situações complexas de modo imperfeito. Aqui o espírito, mais uma vez, tende a simplificá-las, mediante heurística, para levá-las a nível em que possam ser abordadas com as faculdades mentais ordinárias de que, no momento, dispomos. Tversky e Kahneman propõem, sob a denominação de *prospect theory*, representar a decisão em duas etapas. A primeira consiste em encontrar uma moldura para o problema e enquadrá-la (framing et editing); a segunda etapa é a avaliação. Para o que nos interessa, é na primeira etapa que intervêm as normas: a representação obtida é função da maneira pela qual o problema é apresentado a quem toma a decisão, mais do que pelas normas, hábitos e cuidados que adote. A representação determina os aspectos do problema que considerará.<sup>43</sup>

A Análise Econômica do Direito advogada que o jurista deve analisar a lei a partir de um critério objetivo. Ou seja, propõe uma análise realista do direito brasileiro, ao buscar estudar as normas jurídicas sob a ótica da coerência e os objetivos práticos. A realidade da AED é retirar os discursos morais existentes nos discursos legislativos-judiciais e analisar as questões de forma didática e consequencialista.

Trazendo a breve exposição ao cerne do trabalho, vislumbramos que o cidadão se encontra diante de questões conflitantes: adotar o regime do Simples Nacional e verificar as alíquotas que incidirá sobre si em eventual expansão, optando por não expandir - manutenção da empresa; expandir o seu negócio, arcando com essa receita maior destinada ao Fisco, tendo o seu caixa impactado; ou expandir o seu negócio e cogitar os riscos de eventual sonegação.

Diante disso, dentre os dilemas enfrentados, é lícito supor que o aumento das alíquotas, para patamares que podem chegar a 19% da receita bruta da empresa, podem ser um estímulo à sonegação tributária. Tal fato pode ser corroborado quando o contribuinte verifica que o território nacional arrecada trilhões<sup>44</sup> anualmente, pois não conseguirá entender o porquê destinar mais receita ao Estado que já arrecada aquele valor.

Destaca-se que na justificativa do Projeto de Lei, um dos objetivos do legislador era corrigir a distorção no âmbito fiscal (*vide introdução – pág. 5*), porém, com base na exposição acima, não conseguimos visualizar essa “correção”.

Em que pese esse objetivo (alteração na distorção fiscal) fosse destinado para baixa e

---

<sup>43</sup>MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. tradução Rachel Sztajn. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P. 35

<sup>44</sup>BRASIL, Ministério da Economia. **Arrecadação federal alcança R\$ 1,878 trilhão em 2021, alta real de 17,36% sobre o ano anterior**. Brasília/DF, 25/01/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/arrecadacao-federal-alcanca-r-1-878-trilhao-em-2021-alta-real-de-17-36-sobre-o-ano-anterior#:~:text=Receita%20Federal-,Arrecada%20C3%A7%C3%A3o%20federal%20alcan%C3%A7a%20R%24%201%2C878%20trilh%C3%A3o%20em%202021%2C%20alta%20real,36%25%20sobre%20o%20ano%20anterior&text=A%20arrecada%C3%A7%C3%A3o%20total%20das%20Receitas,resultado%20de%20dezembro%20de%202020>.

legalização de empresas inativas irregularmente há mais de cinco anos, segundo o texto do Projeto, é evidente que as empresas que estivessem em operação deveriam ser beneficiadas. Isso porque, ao analisarmos o texto legal, não encontramos disposições transitórias destinadas, especificadamente, para auxílio dessas “empresas inativas”, ou seja, o Projeto como um todo destinava-se a corrigir a distorção no âmbito fiscal e, com isso, empresas ativas e inativas deveriam ser beneficiadas, o que não foi possível de verificar.

Em outras palavras, após aderir ao Simples Nacional e estudar brevemente a forma que as alíquotas foram fixadas, é possível supormos que o contribuinte pode entender que a legislação está incentivando (i) a sonegação fiscal ou (ii) a não expansão das microempresas e empresas de pequeno porte, pois são respostas mais “simples” à mente humana. O pequeno empresário, considerando todas as responsabilidades que recaem sobre si, principalmente nos pequenos negócios em ele que atua “em todas as atividades”, dificilmente irá se debruçar em entender a origem, motivos e, sobretudo, eventual aspecto indutor da norma.

De outra ótica, apenas para fins de exemplificação, nos termos do art. 43<sup>45</sup>, da Lei Complementar nº 123/2006, há uma regulação especial para incentivar as Microempresas e Empresa de Pequeno Porte a participarem de processos licitatórios. Todavia, uma empresa que acabou de iniciar a sua prestação de serviços ou vender seus produtos vai sopesar antes de adentrar em um processo licitatório no Brasil, levando em conta que, não bastasse a arrecadação anual na casa dos trilhões, o valor da Dívida Pública Federal é estratosférico:

## 2. Estoque da Dívida Pública Federal—DPF

### 2.1 Evolução

O estoque da DPF apresentou redução, em termos nominais, de 1,29%, passando de R\$ 5.443,40 bilhões, em setembro, para R\$ 5.373,11 bilhões, em outubro.

A DPMFi teve seu estoque reduzido em 1,54%, ao passar de R\$ 5.185,70 bilhões para R\$ 5.105,70 bilhões, devido principalmente ao seu resgate líquido, no valor de R\$ 125,00 bilhões, neutralizado, em parte, pela apropriação positiva de juros, no valor de R\$ 45,14 bilhões.

*([https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:42076](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:42076))*

Dessa forma, no lugar de pesquisar a respeito dos pagamentos realizados pelo Governo Federal, o indivíduo limita a sua interpretação aos dados “objetivos” - o que não é um erro,

---

<sup>45</sup>**Art. 43.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

tendo em vista que, conforme entende a doutrina, o “Sistema 2 é preguiçoso”, de modo que precisa de incentivos para ser estimulado – e acaba por não ingressar nos processos licitatórios, uma vez que cogita o risco de não receber após prestar os serviços/vender os produtos ao Governo, levando em conta o valor da dívida pública.

De todo modo, é válido destacarmos que, no dizer de Maurício Vaz Lobo Bittencourt: “as regras jurídicas devem ser julgadas pela estrutura de incentivos que estabelecem e as consequências de como as pessoas alteram seu comportamento em resposta a esses incentivos”<sup>46</sup>. É lícito deduzirmos que a ausência de uma alíquota única pode levar os empresários a não expandirem o seu negócio ou, no pior dos casos, optar por sonegar parte da receita recebida e, considerando o valor da dívida pública, escolher não participar das licitações, visto que podem vir a não receber seus pagamentos.

Nessa esteira, sob uma ótica juridicamente econômica, nos deparamos com o que a legislação é, em contrapartida do que deveria ser, isto é, uma alíquota única, para que, com isto, a lei fosse interpretada/analisa objetivamente pelo incentivo que oferece, até porque:

Quando um empresário toma decisões a respeito do processo produtivo no qual ele está envolvido, a preocupação deve ser a de se obter a maior produção possível com o menor uso dos recursos disponíveis. Como existem diversos custos envolvidos neste processo de tomada de decisão, é de se esperar que tal decisão seja eficiente quando a mesma possibilita obter maior retorno possível levando-se em consideração os custos envolvidos no processo.<sup>47</sup>

Não obstante, considerando o histórico brasileiro, não seria forçoso termos em mente a capacidade de “o legislador, movido por considerações de justiça distributiva, introduzir uma nova espécie tributária”<sup>48</sup> apenas para fins arrecadatórios. Entretanto, como demonstrado no presente trabalho, as normas jurídicas devem ter objetivos extrafiscais (não apenas arrecadar) para que possam ser entendidas como normas indutoras do desenvolvimento nacional, até porque, no que tange à modalidade empresarial estudada no presente artigo, possuem grande impacto nacional e devem ter efetivadas as benesses concedidas pelo legislador originário quando da confecção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>46</sup>BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo. **Princípio da eficiência**. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. (coords.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 28.

<sup>47</sup>IDEM, p. 30.

<sup>48</sup>SCHOUERI, Luís Fernando. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. – Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 19.

O presente artigo teve como objetivo abordar a justificativa que ensejou a atual Lei Complementar nº 123/2006, apresentar o histórico normativo que regulou as microempresas e, por fim, demonstrar no que consiste a racionalidade limitada frente algumas questões do Regime Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O ser humano possui a capacidade de simplificar questões complexas diante si, sendo assim, de plano, é possível deduzir que o contribuinte-empresário, após aderir ao Simples Nacional e estar com um objetivo de expandir a sua empresa, irá averiguar como incidirá o tributo/contribuição sobre si. Desse modo, considerando que já tem conhecimento do Simples Nacional, poderá optar por não expandir a sua empresa e permanecer na forma como está, tendo em vista que quanto maior for a sua receita, maior será o percentual destinado ao Governo.

Por outro lado, é lícito deduzirmos que o empresário, ao escolher a expansão da empresa e, por consequência, da receita, poderá vir a optar por sonegar parte dela, mesmo tendo conhecimento das sanções. Isso porque, reitera-se, quanto maior a receita auferida pela empresa, maior será a alíquota que incidirá, ou seja, quanto maior a receita, maior será o valor pago ao Fisco.

Luís Eduardo Schoueri faz uma observação de extrema pertinência a estas considerações:

Numa primeira aproximação, já se pode perceber que as bases adotadas para a tributação, nos mais diversos ordenamentos, provocam alguma distorção no comportamento dos agentes. O raciocínio é imediato: se a tributação se vincula a um comportamento ou situação relativa a um contribuinte, basta que esse comportamento não seja adotado, ou que essa situação seja afastada, para que não seja devido o tributo. Assim, o contribuinte tem o estímulo, por parte do legislador tributário, para deixar de adotar um comportamento (ou desestímulo para adotar outro). Há, portanto, uma mudança em relação à situação inicial.<sup>49</sup>

Vejamos, por sua vez, que após aderir ao sistema do Simples Nacional, o contribuinte irá verificar a forma das alíquotas e revisará o seu comportamento, visto que poderá adotar um comportamento imediato, ou seja, não incidir no fato gerador que aumentará a alíquota, qual seja, a expansão de receita. Aliás, a opção pela não expansão do negócio é uma das mais prejudiciais para o crescimento econômico nacional.

Rememorando o exposto no início do presente estudo, o objetivo era responder a seguinte questão: a aprovação da Lei Complementar 123/2006, em especial a instituição do Simples Nacional e a fixação das alíquotas, pode ser entendida como uma norma jurídica indutora de desenvolvimento, ou seja, incentiva o crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte?

---

<sup>49</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. – 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 45

Diante disso, é possível afirmar que a referida Legislação cumpriu com o papel extrafiscal no que tange à forma que simplificou o recolhimento tributário. Entretanto, a modalidade que as alíquotas foram fixadas não pode ser entendida como um dispositivo indutor de desenvolvimento, pois a simples leitura dos Anexos da lei nos demonstra que o contribuinte irá tomar qualquer atitude que evite incorrer no fato gerador que faça destinar maior parte da sua receita ao pagamento tributário, mesmo que essa conduta seja o não aumento de receita e consequentemente, manutenção do negócio.

A existência de legislações indutoras e não indutoras é completamente possível, pois, conforme citado anteriormente (item 3.3), Schoueri arremata que podemos encontrar estímulos e desestímulos em apenas uma legislação.

Em verdade, a regulação fiscal-monetária por parte do Estado é contestável em diversos aspectos, porém, o que cabe ao destinatário final da norma é adequar a sua empresa para que seja beneficiado pelos aspectos indutores das normas, até porque, considerando o histórico nacional, é possível concluir “ser quase tão impossível um governo democrático não interferir no dinheiro quanto regulá-lo com sensatez”<sup>50</sup>.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=113717>. Acesso em: 30 abril 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 123, de 19 de maio de 2004**. Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=193056](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=193056). Acesso em 30 abril 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021**.

---

<sup>50</sup>HAYEK, Friedrich A. **Desestatização do Dinheiro**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2011. P. 109

Altera os art. 100, art. 109, art. 160, art. 166 e art. 167 da Constituição e acrescenta os art. 80-A e art. 101-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293449>. Acesso em: 20 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 30 abril 2022.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct). Acesso em: 20 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984**. Estabelece Normas Integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao Tratamento Diferenciado, Simplificado e favorecido, nos Campos Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista, Crédito e de Desenvolvimento Empresarial. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7256.htm). Acesso em: 30 abril. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994**. Estabelece normas para as microempresas (ME), e Empresas de Pequeno Porte (EPP), relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista; crédito e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal). Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8864.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8864.htm). Acesso em: 30 abril. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9317.htm). Acesso em: 30 abril. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999**. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841.htm). Acesso em: 30 abril. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 30 abril 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

\_\_\_\_\_, Ministério da Economia. **Arrecadação federal alcança R\$ 1,878 trilhão em 2021, alta real de 17,36% sobre o ano anterior.** Brasília/DF, 25/01/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/arrecadacao-federal-alcanca-r-1-878-trilhao-em-2021-alta-real-de-17-36-sobre-o-ano-anterior#:~:text=Receita%20Federal-.Arrecada%C3%A7%C3%A3o%20federal%20alcan%C3%A7a%20R%24%201%2C878%20trilh%C3%A3o%20em%202021%2C%20alta%20real,36%25%20sobre%20o%20ano%20anterior&text=A%20arrecada%C3%A7%C3%A3o%20total%20das%20Receitas,resultado%20de%20dezembro%20de%202020>. Acesso em: 01 maio 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, *et al.* **Mapa de Empresas – Boletim do 2º Quadrimestre de 2021.** Brasília, DF. 30 de set. de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas>. Acesso em: 22 out. 2021.

CEIC. **Singapura PIB Per Capita.** Disponível em: <https://www.ceicdata.com/pt/indicador/singapore/gdp-per-capita>. Acesso em 28 maio 2022.

COUNTRYECONOMIC. **Singapura – PIB – Produto Interno Bruto.** Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/governo/pib/singapura>. Acesso em 28 maio 2022.

DA REDAÇÃO. Em julho, sete em cada dez novas vagas de empregos foram criadas pelos pequenos negócios. NACIONAL, Agência Sebrae de Notícias (ASN Nacional). Brasília/DF, 02 de setembro de 2022. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/brasil-empendedor/em-julho-sete-em-cada-dez-novas-vagas-de-empregos-foram-criadas-pelos-pequenos-negocios/>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

FABRETTI, Láudio Camargo *et al.* **As micro e pequenas empresas e o Simples**

**Nacional: tratamentos tributário, fiscal e comercial.** – São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597019360/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/34/10/1:61\[sto%2Cs%20-\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597019360/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/34/10/1:61[sto%2Cs%20-]). Acesso em 01 maio 2022.

FREDOM, *Economic et al.* **Ranking de Liberdade Econômica.** Relatório Anual de 2021. Disponível em: <https://www.fraserinstitute.org/economic-freedom/dataset?geozone=world&year=2019&page=dataset&min-year=2&max-year=0&filter=1&sort-field=year&sort-reversed=0>. Acesso em: 01 maio 2022.

GRIESINGER, Denise. Pequenos negócios geram 70% das novas vagas de empregos em julho. Agência Brasil, Brasília/DF, 02 de setembro de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-09/pequenos-negocios-geram-70-das-novas-vagas-de-empregos-em-julho>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

GUIMARÃES, F. C, apud ULLIANA. **As políticas de apoio às micro e pequenas empresas no Brasil: o caso da lei geral de 2006.** 2011. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2011 Fls. 43. Disponível em: <https://www.unifesp.br/campus/osa2/images/PDF/Dissertacoes/Marcelo%20Rodrigues%20Ulliana%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 30 abril 2022.

HAWKING, S.W. (Stephen W.). **Uma breve história do tempo.** – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

HAYEK, Friedrich A. **Desestatização do Dinheiro.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2011.

JORNAL NACIONAL. **Abrir empresa no Brasil é exercício de paciência contra a burocracia.** G1. Edição do dia 27/11/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/11/abrir-empresa-no-brasil-e-exercicio-de-paciencia-contra-burocracia.html>. Acesso em: 01 maio 2022.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar;** tradução Cássio de Arantes Leite. - Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito.** tradução Rachel Sztajn. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522497652/pageid/4>. Acesso em 02 abril 2022.

MISES, Ludwig Von. **Sobre dinheiro e inflação – Uma síntese de diversas palestras.** Tradução de Alexandre S. – Campinas, SP: Vide Editorial, 2017.

PINHO, Flávio G. **Estrangeiro vê chances de negócio no Brasil, mas burocracia ainda é entrave.** Folha de São Paulo, São Paulo, 19 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2022/03/estrangeiro-ve-chances-de-negocio-no-brasil-mas-burocracia-ainda-e-entrave.shtml>. Acesso em: 01 maio 2022.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. (coords.). **O que é análise econômica do direito:** uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANDEL, Michel J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa.** Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. – 30ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SAMPAIO, Kleber. **Pequenos negócios respondem por 72% dos empregos gerados no país.** Agência Brasil, Brasília/DF, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/pequenos-negocios-respondem-por-72-dos-empregos-gerados-no-pais#:~:text=Publicado%20em%2003%2F08%2F2021,das%20vagas%20criadas%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 01 maio 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário.** – 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596366/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]/4/12/12/2/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596366/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/12/12/2/2). Acesso em: 28 maio 2022.

SCHOUERI, Luís Fernando. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica.** – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SMITH, Adam. **A mão invisível.** Tradução de Paulo Geiger. – 1ª ed. – São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

ULLIANA, M. R. **Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e o tratamento diferenciado aos pequenos negócios nas licitações públicas de Osasco.** 171 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Políticas e Organizações Públicas) – Universidade Federal do Estado de São Paulo, São Paulo, 2015. fls. 31. Disponível em: <https://www.unifesp.br/campus/osa2/images/PDF/Dissertacoes/Marcelo%20Rodrigues%20Ulliana%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em 30 abril 2022.